



Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013



Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

PARECER JURÍDICO

SÚMULA: Revogação de ato administrativo para atendimento de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

DOS FATOS

Trata-se de solicitação da Comissão de Licitação para análise dos presentes procedimento licitatório, visando a opinião do Procurador Municipal o Despacho de Revogação da Licitação Pregão Presencial 93/2022 PMRBI oriundo do Prefeito Municipal, em atendimento ao Memorando do Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, o qual indicou a necessidade de anulação pois a realização do pregão na forma eletrônica iria aumentar consideravelmente o numero de proponentes e por consequência um valor menor para a aquisição de nitrogênio líquido para inseminação artificial.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

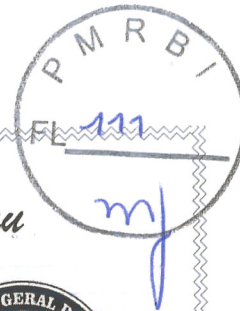
DOS FUNDAMENTOS

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

Página 1 de 4



MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 95.587.770/0001-99



Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013



Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefãx (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando esses revestem-se de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, leciona:

"...a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

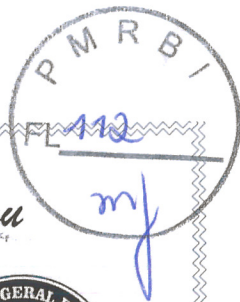
A previsão consta expressamente na Lei nº 8.666/93.

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-

Página 2 de 4



MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 95.587.770/0001-99



Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013



Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tal tema consta na Súmula nº 473 – STF.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Na atual fase processual do certame, ou seja, anterior a abertura das propostas, a qual está marcada para o dia 24/10/2022, inexistente qualquer obrigação contraída entre o Município e qualquer proponente, além disso, no caso em tela, quem deu causa à escolha da licitação na forma presencial foi a própria Administração Pública, não tendo qualquer licitante colaborado para a sua opção.

Deste modo, não há necessidade de abrir prazo para contraditório e ampla defesa, consoante determina o art. 49, §3º da Lei 8.666/93, nos seguintes termos: “No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Isto porque o Tribunal de Contas da União, analisando representação formulada contra um processo licitatório conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) do Estado de Goiás e no Distrito Federal, proferiu a seguinte decisão:

“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (Acórdão 2656/2019-Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes).”

Diante do exposto, entendemos que o Prefeito Municipal pode revogar a licitação Pregão Presencial 93/2022, com base no interesse e conveniência administrativa, ampliando o número de licitantes e reduzindo o preço da aquisição de nitrogênio líquido para inseminação artificial,

Página 3 de 4



MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 95.587.770/0001-99



Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013



Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

com a finalidade de dar guarida aos princípios basilares do direito Público, e a bem da própria Administração Pública

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima, este membro da Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu, opina pela possibilidade de **REVOGAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO, PREGÃO PRESENCIAL 93/2022-PMRBI**, com fulcro no Princípio da Autotutela, exarado na Súmula 473 do STF. Os interessados deverão ser notificados para conhecimento, através de publicação da decisão de revogação do certame na imprensa oficial e portal da transparência do município. É importante destacar que o presente parecer é opinativo e não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Bonito do Iguaçu, 21 de outubro de 2022.


Ricardo Corso
Procurador Municipal

